



INTERESSADO/MANTENEDORA: MARCUS VINICIUS CIRILO VALONES			MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA
ASSUNTO: EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS E EMISSÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR			
RELATORA CONSELHEIRA: NEILZE CORREIA DE MELO CRUZ			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2022/17417	PARECER Nº: 302/2022	CÂMARA OU COMISSÃO: CEIEF	APROVADO EM: 27/10/2022

### I - HISTÓRICO:

Em 1º de agosto de 2022, **Marcus Vinicius Cirilo Valones** – residente na Rua Luíz Lianza, 650, Expedicionários, na cidade de João Pessoa–PB – encaminhou requerimento à Presidência deste Colegiado, solicitando equivalência de estudos e emissão do Histórico Escolar da sua filha **Emilly Rezende Valones**.

### II – ANÁLISE:

Procedendo à análise dos documentos constantes no Processo SEE-PRC-2022/17417, constatamos que:

- A aluna **Emilly Rezende Valones**, filha de **Cristiane Rezende Lira** e **Marcus Vinicius Cirilo Valones**, nasceu no dia 30 de maio de 2008, em João Pessoa–Paraíba.
- Durante os ciclos letivos de 2017, 2018, 2019, a aluna cursou e foi aprovada nas séries referentes ao 1º e 5º anos do nível Fundamental pelo **Agrupamento de Escolas De Aljustrel**, em Portugal;
- Em 2020, a aluna foi transferida para o País de origem – BRASIL, no objetivo de continuar seus estudos;
- Após o retorno ao Brasil, a estudante foi matriculada automaticamente no **Instituto de Educação Carrazzoni Ltda**, situado na Rua Padre Pinto, 240, Expedicionários, João Pessoa–PB, sem que fosse solicitada a emissão da equivalência de estudos realizados no exterior, como exposto a este Conselho;
- A estudante cursou durante os anos de 2020 (o 6º ano) e 2021 (o 7º ano), conforme documentação acostada nos autos do Processo;
- Atualmente, o **Instituto de Educação Carrazzoni Ltda**. encontra-se extinto, através da Resolução nº 064/2022, e o acervo escolar encontra-se no Setor de Escolas Extintas, desde 19 de abril de 2022.

Observa-se que, conforme o art. 6º da Resolução nº 090/2018 do CEE/PB, “ O Aluno que suspender seus estudos no Brasil e tiver continuado em Escola no exterior por, pelo menos, um semestre letivo, será reintegrado no semestre ou na série que iria cursar normalmente, se não houvesse se afastado, desde que tenha cumprido, com aproveitamento, componentes curriculares de que trata o artigo 3º desta Resolução”.

### III – PARECER:

Em face do exposto, somos de parecer favorável:

1. À equivalência dos estudos realizados pela aluna, em Portugal, aos do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental no Brasil; e

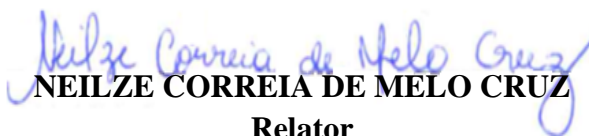


2. Orientamos, à escola que matricular a estudante, fazer uma avaliação para verificação da capacidade da **Emilly Rezende Valones**, a fim de constatar se ela tem plenas condições de acompanhar o 8º ano do Ensino Fundamental, compatibilizando assim: ano, idade e série.

Para efeitos legais, este Parecer deve ser arquivado pela escola que matricular e acompanhar a vida escolar da educanda.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa (PB), 27 de outubro de 2022.

  
**NEILZE CORREIA DE MELO CRUZ**  
Relator

#### IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental – CEIEF aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

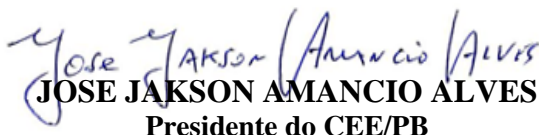
Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2022.

  
**ANTONIO ARRUDA DAS NEVES**  
Presidente da CEIEF

#### V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 27 de outubro de 2022.

  
**JOSE JAKSON AMANCIO ALVES**  
Presidente do CEE/PB